



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2185
DE 09/06/25 POR 10
VOTOS CONTRA 04
MESA DA C.M./PA. 09/06/25
João
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 30 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE SUBSÍDIOTARIFÁRIO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 12.587, de 2012, FAZ SABER que o Plenário da Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário ao serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, sob o regime de concessão do serviço público, com o objetivo de assegurar a continuidade e a modicidade das tarifas, a generalidade do acesso ao transporte público coletivo e a qualidade do serviço prestado à população, garantindo sua sustentabilidade econômica e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do referido serviço.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por subsídio tarifário o aporte financeiro destinado ao custeio do serviço de transporte público coletivo de passageiros, com a finalidade de reduzir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários, incentivando a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, visando:

- a) manter o direito às gratuidades legais;
- b) possibilitar a concessão de meia-passagem;

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1134
EM 02 de 06 de 2025
Secretaria Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

c) suprir o déficit mensalmente identificado e complementar o valor da tarifa paga pelos usuários do serviço;

d) promover a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

§ 3º A concessão de subsídio tarifário corresponderá ao valor apurado a partir da diferença entre a arrecadação das tarifas do serviço de transporte público coletivo de passageiros e o custo operacional efetivo para a manutenção do sistema, prevalecendo o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas e priorizando o transporte público coletivo.

Art. 2º O valor do subsídio tarifário será concedido diretamente pelo Município de Paulo Afonso, Bahia, à concessionária dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, com periodicidade mensal, e corresponderá à diferença entre o custo total (CT) e a receita direta (RD) auferida no mês, sendo a tarifa fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal, multiplicada pelo número de passageiros equivalentes transportados.

Parágrafo único. O subsídio tarifário de que trata o art. 1º terá vigência a partir da publicação desta Lei, e será concedido mediante compensação financeira, enquanto perdurar eventual déficit tarifário.

Art. 3º O pagamento do subsídio será realizado pelo Poder Concedente até o dia 15 do mês subsequente à apuração do saldo devedor., devendo ser calculado conforme a seguinte fórmula:

$$S = (TR - TP) \times PE$$

Onde:

- *S = Valor do subsídio mensal a ser repassado;*
- *TR = Tarifa de Remuneração apurada;*
- *TP = Tarifa Pública fixada;*
- *PE = Quantidade de passageiros equivalentes transportados.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

§ 1º Para fins de mensuração do valor do subsídio tarifário, deverão ser deduzidos os valores oriundos de eventuais receitas acessórias ou complementares auferidas pela(s) concessionária(s).

§ 2º Para fins de apuração do valor do subsídio, a concessionária dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros deverá apresentar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Administração, relatório indicando o número de usuários pagantes no respectivo mês.

§ 3º Conforme processo administrativo próprio, o subsídio tarifário apurado no mês será repassado pelo Poder Executivo Municipal diretamente à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo, após a devida prestação de contas.

§ 4º Os valores da tarifa de remuneração serão ajustados conforme as regras previstas nos contratos de concessão e na legislação vigente, observando-se o princípio da anualidade para reajustes e revisões.

Art. 4º Fica o Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, autorizado a expedir atos regulamentares próprios, dispondo sobre a fórmula de cálculo para a aplicação da presente Lei.

Art. 5º A autorização estará limitada ao valor máximo total anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), visando, se necessário, assegurar a modicidade da tarifa pública, a generalidade do transporte público coletivo, por meio da complementação do valor calculado conforme os estudos que indiquem os recursos necessários para evitar ônus excessivos para os prestadores do serviço de transporte público coletivo, além daqueles que devem ser suportados em conformidade com normas legais, regulatórias e contratuais, na forma de complementação da diferença necessária para equilibrar a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, mediante crédito especial.

Art. 7º O Poder Executivo poderá aditar o contrato de concessão de transporte coletivo para viabilizar a consecução dos Objetivos expressos nesta Lei.

Art. 8º A(s) empresa(s) concessionária(s) comprometer-se-ão a manter a prestação do serviço em conformidade com as exigências contratuais, incluindo a regularidade da frota e a retomada das linhas conforme determinado pelo poder concedente

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por meio de decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, sexta-feira, 30 de maio de 2025.

MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508
Assinado de forma digital por
MARIO CESAR BARRETO
AZEVEDO:02478207508
Dados: 2025.05.30 12:38:56 -03'00'

MÁRIO CESAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito do Município

PAULO AFONSO

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO.

CONSULTADO: EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES.

ASSUNTO: ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE O SUBSÍDIO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

PARECER TÉCNICO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que diz:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüente;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

E, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas são exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esta lei pressupõe ações planejadas e transparentes por parte da administração de forma a efetuar um controle rígido das suas despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para tal. Diante de inegável fato, a administração deve adotar as medidas que contribuam com a convergência das Contas Públicas.

2. OBJETIVO

Aperfeiçoar o gerenciamento dos recursos públicos, de forma a preservar o equilíbrio das contas no decorrer do exercício orçamentário de modo a comprovar que o crédito presente no orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se pretende realizar.

3. LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Nº 101/2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

4. CONCEITOS

- Dotação Orçamentária: valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária;

- Impacto Orçamentário-Financeiro: constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro;
- Memória de Cálculo: Metodologia de cálculo do impacto orçamentário- financeiro apresentada de forma detalhada.
- Orçamento: peça de planejamento dos gastos públicos, que ajuda a evitar gastos desnecessários, prioridades diferentes das definidas na LOA e despesas maiores que os recursos previstos para o exercício em questão.
- Ordenadores de Despesas: são os Gestores Públicos titulares das Unidades Requisitantes, responsáveis pela autorização de empenhos e pagamentos das despesas.

5. ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Carta Magna e, mais tarde a LRF, deixam clara a importância de se respeitar as etapas de composição do orçamento: PPA/LDO/LOA. As despesas criadas ou ampliadas devem sempre estar compatíveis com o PPA e em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na LDO. Ou seja, estas devem fazer parte de um dos programas inseridos no PPA e não contrariar nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

Se a despesa criada ou ampliada for decorrente de um projeto/atividade não previsto no orçamento em execução, deverá ser criado crédito especial mediante regular aprovação do Poder Legislativo contendo, ainda, as fontes de custeio e o que couber para fins de cobertura da despesa, bem como sua convalidação nas peças de planejamento da LDO.

6. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

6.1 FONTE DE RECURSOS

A identificação da fonte de recursos tem por finalidade evidenciar a parcela de recursos próprios ou transferidos para fazer face à despesa, devendo ser considerada como fonte:

1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos
------------	-------------------------------------

6.2 TAXA DE PROJEÇÃO

Para a estimativa do estudo de impacto orçamentário-financeiro projetado para os exercícios 2025 (ano da implementação), 2026 e 2027, foram consideradas as expectativas de mercado da variação do IPCA, publicadas no Boletim Focus do Banco Central, para os reajustes gerais dos anos de 2025 (5,58%), 2026 (4,30%) e 2027 (4,00%).

6.3 ESTIMATIVA DE IMPACTO

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro tem por objetivo avaliar sobre o subsídio ao serviço de transporte público do município de Paulo Afonso, em conformidade aos ditames ao Projeto de Lei encaminhado à contabilidade pela Procuradoria Municipal.

No que tange ao impacto fiscal, a Lei Complementar 101/2000 - LFR prevê no art.19 os limites de despesa com pessoal, *in verbis*:

*"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
I – União: 50% (cinquenta por cento);
II – Estados: 60% (sessenta por cento);
III – Municípios: 60% (sessenta por cento)."*

Dos 60% (sessenta por cento) limitados aos municípios, o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) é para o poder executivo e os 6% (seis por cento) restantes para o poder legislativo.

Tabela 01

Descrição	Percentual
1- Limite para emissão de alerta – LRF, inciso II do §1º do art. 59.	48,60%*
2 - Limite prudencial – LRF, parágrafo único do art.22	51,30%*
3 – Limite legal – LRF, alínea "b" do inciso III do art. 20	54,00%*

Nota:* Limites da LRF para Despesa com Pessoal

Para melhor elucidar apresentamos a seguir o custo anual estimado para o subsídio de transporte público para o exercício de 2025 e com projeção para os dois anos seguintes, senão vejamos:

Impacto Orçamentário-Financeiro - Em Reais (R\$)

Tabela 02

Valor estimado do Transporte 2025	Projeção para 2026	Projeção para 2027
R\$4.800.000,00	R\$5.006.400,00**	R\$5.206.656,00**

Nota: **Foram consideradas as expectativas de mercado da variação do IPCA, publicadas no Boletim Focus do Banco Central, para os reajustes gerais dos anos de 2025 (5,58%), 2026 (4,30%) e 2027 (4,00%).

Crédito Orçamentário Anual por categoria de gasto - Em Reais (R\$)

Tabela 03

LOA 2025	LOA 2026	LOA 2027
R\$153.100.800,00*	R\$159.684.134,40**	R\$166.071.499,77**

Nota: *Dados retirados da Lei Orçamentária Anual de 2025, Lei n. 1654/2024, de 27 de dezembro de 2024, publicada em 27 de dezembro de 2024.

Nota: **Foram consideradas as expectativas de mercado da variação do IPCA, publicadas no Boletim Focus do Banco Central, para os reajustes gerais dos anos de 2025 (5,58%), 2026 (4,30%) e 2027 (4,00%).

Limite Mensal para Gasto com Pessoal - Em Reais (R\$)

Tabela 04

Receita Corrente Líquida	Total de Despesa com Pessoal	Percentual de Despesa com Pessoal
R\$540.844.488,51*	R\$244.247.746,68*	45,16%

Nota: *RGF - 3º QUADRIMESTRE JANEIRO - DEZEMBRO – 2024 - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a").

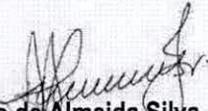
Nota: Para o cálculo do limite de pessoal, foi levado em consideração a Instrução 03/2018 do TCM/BA que supri da base de cálculo, despesa com folha de pagamento custeada com recurso federal – FNS.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o subsídio ao serviço de transporte público do município de Paulo Afonso não gera impacto financeiro/orçamentário.

É oportuno, todavia, informar que esta análise de impacto precisa ser contextualizada juridicamente, haja vista as restrições eleitorais e tantas outras, sendo, portanto utilizada a concepção de efeitos virtuais. A respeito disso, na hipótese de implantação em futuro exercício, o impacto é de fato o mencionado acima, salvo se alterarem os vencimentos básicos e as vantagens atualmente praticadas.

Desse modo, esperamos ter contribuído e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.



Adão de Almeida Silva Júnior

Contador – CRC BA 036215/O-0

ECONTAP – Empresa de Contabilidade Pública Ltda

Encaminha PL - Concessão de Subsídio



De [Tatiane Gonçalves](#)
Para secretaria@cmpa.ba.gov.br
Cópia presidencia@cmpa.ba.gov.br
Data Sex. 17:12

Resumo Cabeçalhos Texto simples Baixar todos os anexos

Estudo de Impacto - PM Paulo Afonso - Transporte Público 2025[1] (2) - ANEXO.pdf (~131 KB)

Mensagem 01 2025 e PL - Abertura de Crédito Adicional (1).pdf (~4.2 MB)

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, encaminho a Vossa Excelência a mensagem n. 02/25 (segue em cópia), para manifestação do quanto ali exposto.

Gentileza, confirmar que recebeu/leu.

Atenciosamente,

Tatiane Gonçalves

Agente Administrativo Municipal

Prefeitura Municipal Paulo Afonso/BA

Recebido
30/06/2025

Marcil Pereira Theodoro
Coord. Trabalho Legislativo
Câmara Mun. de P. Afonso



Câmara Municipal de Paulo Afonso - Ba - Paulo Afonso - BA
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001134

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/06/02001134

Número / Ano	001134/2025
Data / Horário	02/06/2025 - 07:52:34
Ementa	DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE SUBSÍDIOTARIFÁRIO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Mário César Barreto Azevedo - Prefeito Municipal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinário
Número Páginas	6
Número da Matéria	38
Emitido por	sapladmin1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

MENSAGEM Nº 02/2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA**

Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as),

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 12.587, de 2012, tem a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso **PROJETO DE LEI Nº 38 /2025**, que **AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO ORÇAMENTÁRIO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, destinado a autorizar a concessão de subsídio tarifário ao serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros sob o regime de concessão do serviço público, assegurando a continuidade, modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a qualidade do serviço prestado à população, garantindo sua sustentabilidade econômica e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão de Transporte Público Coletivo de Passageiros.

A adoção do subsídio se justifica pela necessidade de manter o transporte público acessível à população, promovendo a inclusão social e a mobilidade urbana sustentável, além de garantir as gratuidades legais e a meia-passagem, sem prejuízo à qualidade dos serviços. Além disso, a previsibilidade de recursos contribui para a melhoria dos serviços, incentivando investimentos na modernização da frota e na infraestrutura do sistema de transporte.

Recebido
30/05/25
Marcel Pereira Theodorico
Coord. Trabalho Legislativo
Câmara Mun. de P. Afonso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

O subsídio previsto na presente proposição será regulado pelo poder concedente, observando critérios técnicos para a aplicação e revisão, evitando distorções e garantindo a transparência na destinação dos recursos públicos. Ademais, possibilita a adaptação do sistema a eventuais alterações econômicas e operacionais, em conformidade com os princípios da eficiência e economicidade da administração pública.

Destacamos que o atual contrato de concessão possui previsão acerca do aporte de recursos do Município concedente para garantia da modicidade da tarifa e equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando ainda as gratuidades legais e a meia-passagem aos estudantes.

Contudo, para sua efetivação, faz-se necessária a devida autorização legislativa, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além dos estudos de impactos econômicos e orçamentários que acompanham a presente proposição.

Desta forma, esperando que o presente **PROJETO DE LEI Nº 38** /2025 receba a devida acolhida dos ilustres membros do Poder Legislativo Municipal, renovo a Vossa Excelência os elevados votos de admiração e apreço, **colocando-me** ao inteiro dispor.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, sexta-feira, 30 de maio de 2025.

MARIO CESAR BARRETO
AZEVEDO:02478207508

Assinado de forma digital por
MARIO CESAR BARRETO
AZEVEDO:02478207508
Dados: 2025.05.30 14:48:57
-03'00'

MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 38 / 2025

DATA: 30/05/25.

Ementa: Dispõe sobre autorizar
o concessão subsidiariedade do
serviço de transporte público co-
letivo urbano de passageiros no
âmbito do Município de Paulo Afonso
Ba., na forma que indica.

Autor: Do Executivo Municipal.

Apresentado e lido na Sessão Ordinária 2184 **de** 02-06-25

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições, Justiça e Redação Final
Em 06/06/25 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social
Em 06/06/25 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Finanças, Urbanismo, Fiscalização e Contas
Em 06/06/25 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Obras e Serviços Públicos.
Em 06/06/25 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em 10.06.25 DE/CM/PA/Nº 238 / 25.

Sancionado em Constituído na **Lei Nº**